

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o término da vigência da avença acima especificada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de outubro de 2026.

Simone Coêlho Aguiar  
**CONSULTOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº 721/2026**

Dispõe sobre o cancelamento da Sessão Ordinária presencial do Pleno, prevista para ocorrer no dia 13/10/2026, às 9h30min, bem como a convocação de sessão especial, a ser realizada na mesma data, às 10h30min.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 90, 91 e 101 do Regimento Interno do TCE/CE, alterado pela Resolução Administrativa nº 08/2024;

**CONSIDERANDO** que, conforme consignado na ata da sessão ordinária presencial do Pleno de 10/03/2026, o Conselheiro Edilberto Pontes foi escolhido para ser homenageado com a Medalha Mérito de Contas do Tribunal de Contas do Estado Ceará, instituída mediante a Resolução Administrativa nº 3036/2000;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que o art. 3º da Resolução Administrativa nº 3036/2000 confere a esta homenagem a condição de solenidade apta a fundamentar a realização de sessão especial para fins de outorga da medalha acima referida, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do TCE/CE;

**CONSIDERANDO**, por fim, a ausência de processos na pauta da Sessão Ordinária presencial do Pleno, prevista para o dia 13 de outubro do corrente ano, terça-feira.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica cancelada a sessão ordinária presencial do Pleno que seria realizada no dia 13 de outubro do corrente ano, terça-feira, às 9h30min.

Art. 2º Fica convocada sessão especial do Pleno, para o dia 13 de outubro de 2026, terça-feira, às 10h30min, para fins de outorga da Medalha Mérito de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Conselheiro Edilberto

Carlos Pontes Lima.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 07 de outubro de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

**TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO**

**ACÓRDÃO N.º 8024/2026**

**PROCESSO N.º:** 24708/2023-1

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Embargos de Declaração

**NATUREZA:** Prestação de Contas de Gestão (Processo Principal n.º 15270/2018-1; Recurso de Reconsideração n.º 21053/2019-8)

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Caririaçu

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de Saúde

**EXERCÍCIO:** 2014 (Período de 01/01 a 31/05)

**RESPONSÁVEL:** Maria do Socorro Pinheiro Campos

**ADVOGADOS:** Davi França Araripe Cariri (OAB/CE N.º 17.399); Cicera Rochelle Boaventura de Melo (OAB/CE N.º 43.962)

**RELATORA:** Conselheira Onélia Leite

**SESSÃO:** Pleno Virtual de 21 a 25/09/2026

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INTERNA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade e contradição interna na decisão recorrida, não constituindo instrumento adequado à rediscussão do mérito.

2. A alegada divergência entre o entendimento adotado na decisão embargada e aquele aplicado em outros julgados não caracteriza, por si só, contradição apta a justificar o acolhimento dos aclaratórios.